

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2012**

Concede incentivo fiscal às entidades desportivas da modalidade futebol que instituírem programas de recuperação de jovens drogados ou desempregados, mediante capacitação técnica ou profissional, ou atendimento médico, psicológico e social.

**Autor:** Deputado IRAJÁ ABREU

**Relator:** Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.121, de 2012, propõe a concessão de incentivo fiscal às entidades desportivas da modalidade futebol que instituírem programas de recuperação de jovens drogados ou desempregados, mediante capacitação técnica ou profissional, ou atendimento médico, psicológico e social. Para cumprir tal objetivo propõe a redução de cinquenta por cento de seus débitos vencidos até a data de publicação desta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Estabelece, ainda, que os programas a serem estabelecidos devem se voltar ao atendimento de crianças e jovens até dezoito anos e a redução fiscal não abrangerá as contribuições sociais instituídas a título

de substituição e as contribuições devidas, por lei, a terceiros. Destaca que a desoneração fiscal também se aplica a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e no Parcelamento Especial – PAES e depende de convênio a ser celebrado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Além disso, propõe que a adesão aos programas previstos não dependerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a proposição visa a incentivar a recuperação de jovens drogados, jovens desempregados, ociosos, de forma a conseguirem ocupação, capacitação ou atendimento médico, psicológico e social, a cargo dos clubes de futebol que estejam com dívidas junto à União. Acrescenta aos argumentos descritos que a renúncia fiscal da União será compensada pelas crianças, adolescentes e jovens atendidos, alimentados, capacitados, que representarão menos custos judiciais e de saúde.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Turismo e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As políticas públicas de atendimento aos jovens de nosso País foram priorizadas pelo governo federal a partir de 2005, com a Política Nacional de Juventude. A Secretaria Nacional de Juventude – SNJ, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude – Conjuve e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, instituídos pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, representam exemplos do esforço do governo em promover a inclusão social dos jovens.

Entendemos ser benvinda a inclusão de crianças e jovens atletas, conforme propõe o autor do Projeto de Lei em análise, uma vez que a descoberta de talentos deve vir acompanhada de recursos para a sua

formação e desenvolvimento. Tais iniciativas devem servir para formar o jovem para o mercado tradicional e retirá-lo da marginalidade, mas também para a consolidação de novos talentos para o esporte, particularmente o futebol.

O Poder Legislativo tem um compromisso com a juventude brasileira, que necessita de desenvolver suas atividades e garantir estruturas de participação social, visando à perspectiva de superação das desigualdades e de ampliação da participação dos jovens na construção de um país justo e fraterno.

Sendo assim, as medidas propostas no Projeto de Lei em análise se fazem necessárias e oportunas, uma vez que o desenvolvimento de uma sociedade mais justa exige que as crianças e os jovens atletas encontrem condições dignas de acesso à educação, à formação profissional, à inserção no mercado de trabalho e à participação social.

Sob o ponto de vista do mérito a ser analisado por esta Comissão de Seguridade Social e Família, somos plenamente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em tela. Porém, não devemos olvidar que a proposição pretendida implica em considerável impacto financeiro e orçamentário. A adequação financeira da proposição, bem como seus reais efeitos financeiros na desoneração fiscal, deverão ser objeto de apreciação e análise da Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.121, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO  
Relator